

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
GOVERNO**

**2019**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO**

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100414-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**INTERESSADA: ELISABETH BARROS DE SANTANA**

Pça. Vereador José Augusto Pinto, s/nº, centro, Brejão/PE, CEP 55305-000.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**OFÍCIO COMUNICANDO AO GESTOR**  
**DA DATA DE APRESENTAÇÃO E**  
**JULGAMENTO, OPORTUNIZANDO A**  
**AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

OFÍCIO Nº 18-A/2023

Brejão-PE, 12 de abril de 2023.

**Excelentíssima Senhora Elisabeth Barros de Santana  
MD Prefeita do Município de Brejão,**

Em cumprimento as determinações legais, informamos a Vossa Senhoria que o Processo TC **20100414-8**, relativo às contas do exercício financeiro de **2019**, onde lhe atribuem responsabilidades, encontra-se a disposição de qualquer interessado e do povo, será apresentado ao plenário na data de 14/04/2023 e deverá ser votado em sessão legislativa, nesta casa, na data de 28/04/2023.

Obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, lhe oportunizamos o direito de defesa, pessoalmente, por meio Advogado ou de memoriais, no processo referido, caso queira.

Informo ainda o dever de vossa senhoria manter atualizados seus dados pessoais, inclusive com endereços e telefones para posteriores comunicações e contatos, sob pena de não fazendo assumir os riscos e prejuízos advindos.

Sem mais para que o momento se apresenta, reitero votos de estima e apreço, continuando ainda ao dispor para atendimento do que for possível.

Sem mais para que o momento se apresenta, reitero votos de estima e apreço, continuando ainda ao dispor para atendimento do que for possível.

  
LUCIVALDO TENÓRIO PINTO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Brejão



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**PARECERES DAS COMISSÕES**  
**LEGISLATIVAS COMPETENTES**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230802104047.pdf>  
assinado por: idUser 239

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

## PARECER LEGISLATIVO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC **20100414-8**

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dispõe sobre parecer legislativo acerca do julgamento das contas municipais de **Brejão** relativas ao exercício financeiro de **2019**.

Cabe a esta comissão analisar os aspectos financeiros e contábeis presentes no acervo que compõe o processo legislativo e administrativo que antecede o julgamento do parecer prévio emitido no processo TC **20100414-8**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acerca do julgamento das contas municipais de **Brejão**, referente ao exercício financeiro de **2019**.

Após análise dos auditores e julgamento pelos Conselheiros do TCE/PE, decidiram por recomendar a REJEIÇÃO das referidas contas, em que era **gestora a Sra. Elisabeth Barros de Santana**.

A decisão final da questão deve ser apreciada pelo plenário do Poder Legislativo Municipal, com total soberania em suas decisões, ressaltando apenas a necessidade de decisão pessoal escrita e fundamentada de cada edil que entenda julgar no sentido contrário à recomendação da Corte de Contas.

Segundo opinativo da assessoria jurídica desta Casa não houve ilegalidade no processo administrativo, bem como não houve conduta ímproba e ilícita de desvios de recursos em proveito próprio ou dano ao erário.

Analisando o julgamento das contas contam “considerandos” relativos a erros formais na elaboração e execução orçamentária, descumprimento de limite com pessoal, descumprimento delimitado mínimo na aplicação na manutenção do desenvolvimento do ensino e o não recolhimento de contribuição previdenciária foram “destacados”.

Quanto aos erros de elaboração e execução orçamentária, os mesmos possuem natureza formal, não afetando o exercício da administração e sua finalidade pública.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, s/nº, centro, Brejão/PE, CEP 55305-000.

*Francisco*  
*Elisabeth Barros de Santana*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

### O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

Quanto ao limite mínimo de aplicação no desenvolvimento do ensino o mesmo fora mínimo, em meros 2,68%, o que na prática não afetou a o ensino de sobremaneira no município pelos resultados alcançados e observados.

Quanto ao limite de pessoal extrapolado, meros 1,87%, é de se compreender que a máquina administrativa é a única fonte provedora da manutenção dos serviços públicos e de quase a totalidade do sustento de pessoal e quando se alia isso à diminuição de recursos vindo da união com a necessidade de manutenção dos serviços municipais, é natural que os percentuais de limites com pessoal subam, mas isso não quer dizer obrigatoriamente que houve aumento de despesa, porém diminuição de receita.

Nesse mesmo diapasão, quanto ao ponto relacionado ao excesso de gasto com pessoal, ultrapassando o limite estabelecido na LRF, desde que mínimo e amparados por situações de crise, diminuição de repasses, necessidade de manutenção dos serviços essenciais, etc, tais excessos não motivam a rejeição das contas municipais conforme entendimento firmado pela própria Corte de Contas Pernambucana (TCE-PE) ao julgar diversos processos (TC 1440074-1, TC 1480061-5, TC 1401823-8, TC 1190073-8 e TC 1360054-0).

Quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária em momento oportuno, entendemos que restou saneado pelo parcelamento com pagamentos em dias, conforme documentação comprobatória juntada pela defesa, destacando que a própria Corte de Contas Pernambucana já aprovou diversas contas de governo de outras gestões municipais que cometeram a mesma inabilidade da gestão em tela.

Nesse mesmo diapasão, em relação a previdência, débitos já pagos ou parcelados (considerados legais caso haja demonstração de força maior ou grave queda na arrecadação municipal), a teor da súmula 8 do próprio TCE-PE, não motivam a rejeição de contas, ressaltando que tais falhas são motivos de recomendação apenas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

Não se observou nos relatórios de auditoria do TCE-PE e nas decisões da Corte ENRIQUECIMENTO ILÍCITO e DANO AO ERÁRIO, inexistindo aos auspícios da lei, da doutrina e da jurisprudência irregularidade material, assim NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPROBIDADE e por conseguinte MOTIVOS PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nesse diapasão, decidiu o Egrégio STJ, que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o**



*Francisco  
Antônio Barbosa Filho*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

inábil". (STJ, Primeira Turma, REsp nº. 213.994-0 / MG, rel. Min. Garcia Vieira, DO 27.09.1999)

Ratificando o entendimento, decidiu o Egrégio STJ, pacificando que "(...) **O ato de improbidade, a ensejar a aplicação de Lei 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé**". (STJ, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, REsp nº. 269683 / SC, DJ 03.11.2004).

Assim, levado pelos fundamentos acima e do próprio TCE/PE, esta comissão de finanças e orçamento firmou entendimento pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**, com a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 20100414-8.

Câmara Municipal de Vereadores de Brejão/PE, em 28 de abril de 2023.

*Francisco de Assis*  
FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA  
Presidente

*José Adilson Dantas Pereira*  
JOSÉ ADEILSON DANTAS PEREIRA  
Relator

*Claudio Ferreira da Silva*  
CLAUDIO FERREIRA DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

## PARECER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício **2019**.  
ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação do Plenário Municipal quanto ao parecer do Tribunal de Contas do Estado com referência a Prestação de Contas do Executivo Municipal para o exercício de **2019**.

O Processo TC **20100410-0** veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Brejão**, referente ao exercício financeiro de **2019**, analisado pelos auditores foi julgado pelos conselheiros do referida **Colenda Corte de Contas que decidiram por IRREGULARES** em que era gestora a Sra. **Elisabeth Barros de Santana**, recomendando sua **REJEIÇÃO**.


A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto legal da prestação de contas em tela.

Segundo opinativo da assessoria jurídica desta Casa não houve ilegalidade no processo administrativo, não restou caracterizada improbidade, nem desvio de recursos e restaram obedecidos a ampla defesa e o contraditório ao interessado.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de legislação e justiça ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC **20100414-8**, está apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa de Leis.

Brejão, em 28 de abril de 2023.

  
JOSÉ ADELSON DANTAS PEREIRA  
Presidente

  
CLAUDIO FERREIRA DA SILVA  
Relator

  
RENATO VALDIVINO DA SILVA  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003, DE 28 DE ABRIL DE 2023.**

Aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2019 divergindo da recomendação exarada no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 20100414-8.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, ao uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, faz saber que o plenário desta Casa de Leis aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

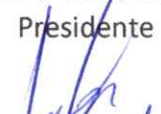
Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2019, divergindo da recomendação exarada por ocasião do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 20100414-8.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brejão, em 28 de abril de 2023

  
LUCIVALDO TENÓRIO PINTO  
Presidente

  
JOSÉ ADEILSON DANTAS PEREIRA  
1º Secretário

  
RENATO VALDIVINO DA SILVA  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**VOTOS DOS VEREADORES DE FORMA**  
**ESCRITA E FUNDAMENTADA**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230802104047.pdf>  
assinado por: idUser 239

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Cícero Dionízio da Silva

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 003/2023


DATA DO VOTO: 28/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 003/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100414-8 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2019.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Analisando toda a documentação disposto no processo que integra o julgamento do parecer prévio do TCE/PE no processo TC 20100414-8 pude observar que os erros formais apresentados quanto a parte orçamentária não tiveram reflexo direto prejudicial à administração, pelos resultados apresentados e vivenciados, não sendo suficiente a ensejar a recomendação de contas conforme próprio entendimento jurisprudencial da Corte de Contas Pernambucana, a exemplo dos autos TC 1290127-1. O limite de não aplicação mínima no desenvolvimento do ensino fora mínimo, não sendo suficiente a ensejar a recomendação de contas conforme próprio entendimento jurisprudencial da Corte de Contas Pernambucana, a exemplo dos autos TC 1401823-8. O débito previdenciário já fora parcelado e está sendo pago, também não sendo motivos a ensejar a recomendação de contas conforme próprio entendimento jurisprudencial da Corte de Contas Pernambucana, a exemplo dos autos TC 16100258-4. Em 2019 os municípios foram agravados por grave crise financeira que assolou toda a federação, influenciando no repasse dos recursos financeiros aos entes e por consequência afetando a prestação dos serviços à população. Por tais motivos, dirijo da recomendação exarada no parecer técnico e me inclino favoravelmente à aprovação das contas. É como voto.

  
Cícero Dionízio da Silva  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

### O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

VEREADOR: Cláudio Ferreira da Silva

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 003/2023

DATA DO VOTO: 28/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 003/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100414-8 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2019.

#### VOTO FUNDAMENTADO

Reitero o voto exarado na comissão de Finanças e Orçamento.

Após análise dos auditores e julgamento pelos Conselheiros do TCE/PE, decidiram por recomendar a REJEIÇÃO das referidas contas, em que era **gestora a Sra. Elisabeth Barros de Santana**.

A decisão final da questão deve ser apreciada pelo plenário do Poder Legislativo Municipal, com total soberania em suas decisões, ressaltando apenas a necessidade de decisão pessoal escrita e fundamentada de cada edil que entenda julgar no sentido contrário à recomendação da Corte de Contas.

Segundo opinativo da assessoria jurídica desta Casa não houve ilegalidade no processo administrativo, bem como não houve conduta ímproba e ilícita de desvios de recursos em proveito próprio ou dano ao erário.

Analisando o julgamento das contas contam “considerandos” relativos a erros formais na elaboração e execução orçamentária, descumprimento de limite com pessoal, descumprimento delimita mínimo na aplicação na manutenção do desenvolvimento do ensino e o não recolhimento de contribuição previdenciária foram “destacados”.

Quanto aos erros de elaboração e execução orçamentária, os mesmos possuem natureza formal, não afetando o exercício da administração e sua finalidade pública.

Quanto ao limite mínimo de aplicação no desenvolvimento do ensino o mesmo fora mínimo, em meros 2,68%, o que na prática não afetou a o ensino de sobremaneira no município pelos resultados alcançados e observados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

### O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

Quanto ao limite de pessoal extrapolado, meros 1,87%, é de se compreender que a máquina administrativa é a única fonte provedora da manutenção dos serviços públicos e de quase a totalidade do sustento de pessoal e quando se alia isso à diminuição de recursos vindo da união com a necessidade de manutenção dos serviços municipais, é natural que os percentuais de limites com pessoal subam, mas isso não quer dizer obrigatoriamente que houve aumento de despesa, porém diminuição de receita.

Nesse mesmo diapasão, quanto ao ponto relacionado ao excesso de gasto com pessoal, ultrapassando o limite estabelecido na LRF, desde que mínimo e amparados por situações de crise, diminuição de repasses, necessidade de manutenção dos serviços essenciais, etc, tais excessos não motivam a rejeição das contas municipais conforme entendimento firmado pela própria Corte de Contas Pernambucana (TCE-PE) ao julgar diversos processos (TC 1440074-1, TC 1480061-5, TC 1401823-8, TC 1190073-8 e TC 1360054-0).

Quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária em momento oportuno, entendemos que restou saneado pelo parcelamento com pagamentos em dias, conforme documentação comprobatória juntada pela defesa, destacando que a própria Corte de Contas Pernambucana já aprovou diversas contas de governo de outras gestões municipais que cometeram a mesma inabilidade da gestão em tela.

Nesse mesmo diapasão, em relação a previdência, débitos já pagos ou parcelados (considerados legais caso haja demonstração de força maior ou grave queda na arrecadação municipal), a teor da súmula 8 do próprio TCE-PE, não motivam a rejeição de contas, ressaltando que tais falhas são motivos de recomendação apenas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

Não se observou nos relatórios de auditoria do TCE-PE e nas decisões da Corte ENRIQUECIMENTO ILÍCITO e DANO AO ERÁRIO, inexistindo aos auspícios da lei, da doutrina e da jurisprudência irregularidade material, assim NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPROBIDADE e por conseguinte MOTIVOS PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nesse diapasão, decidiu o Egrégio STJ, que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**. (STJ, Primeira Turma, REsp nº. 213.994-0 / MG, rel. Min. Garcia Vieira, DO 27.09.1999)

Ratificando o entendimento, decidiu o Egrégio STJ, pacificando que **“(…) O ato de improbidade, a ensejar a aplicação de Lei 8.429/92, não pode ser identificado tão**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé". (STJ, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, REsp nº. 269683 / SC, DJ 03.11.2004).

Assim, levado pelos fundamentos acima e do próprio TCE/PE, esta comissão de finanças e orçamento firmou entendimento pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**, com a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC **20100414-8**.

*Cláudio Ferreira da Silva*

Cláudio Ferreira da Silva  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Francisco de Assis Moreira de Oliveira

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 003/2023

DATA DO VOTO: 28/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 003/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100414-8 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2019.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Reitero o voto exarado na comissão de Finanças e Orçamento.

Após análise dos auditores e julgamento pelos Conselheiros do TCE/PE, decidiram por recomendar a REJEIÇÃO das referidas contas, em que era **gestora a Sra. Elisabeth Barros de Santana**.

A decisão final da questão deve ser apreciada pelo plenário do Poder Legislativo Municipal, com total soberania em suas decisões, ressaltando apenas a necessidade de decisão pessoal escrita e fundamentada de cada edil que entenda julgar no sentido contrário à recomendação da Corte de Contas.

Segundo opinativo da assessoria jurídica desta Casa não houve ilegalidade no processo administrativo, bem como não houve conduta ímproba e ilícita de desvios de recursos em proveito próprio ou dano ao erário.

Analisando o julgamento das contas contam “considerandos” relativos a erros formais na elaboração e execução orçamentária, descumprimento de limite com pessoal, descumprimento delimita mínimo na aplicação na manutenção do desenvolvimento do ensino e o não recolhimento de contribuição previdenciária foram “destacados”.

Quanto aos erros de elaboração e execução orçamentária, os mesmos possuem natureza formal, não afetando o exercício da administração e sua finalidade pública.

Quanto ao limite mínimo de aplicação no desenvolvimento do ensino o mesmo fora mínimo, em meros 2,68%, o que na prática não afetou a o ensino de sobremaneira no município pelos resultados alcançados e observados.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

### O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

Quanto ao limite de pessoal extrapolado, meros 1,87%, é de se compreender que a máquina administrativa é a única fonte provedora da manutenção dos serviços públicos e de quase a totalidade do sustento de pessoal e quando se alia isso à diminuição de recursos vindo da união com a necessidade de manutenção dos serviços municipais, é natural que os percentuais de limites com pessoal subam, mas isso não quer dizer obrigatoriamente que houve aumento de despesa, porém diminuição de receita.

Nesse mesmo diapasão, quanto ao ponto relacionado ao excesso de gasto com pessoal, ultrapassando o limite estabelecido na LRF, desde que mínimo e amparados por situações de crise, diminuição de repasses, necessidade de manutenção dos serviços essenciais, etc, tais excessos não motivam a rejeição das contas municipais conforme entendimento firmado pela própria Corte de Contas Pernambucana (TCE-PE) ao julgar diversos processos (TC 1440074-1, TC 1480061-5, TC 1401823-8, TC 1190073-8 e TC 1360054-0).

Quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária em momento oportuno, entendemos que restou saneado pelo parcelamento com pagamentos em dias, conforme documentação comprobatória juntada pela defesa, destacando que a própria Corte de Contas Pernambucana já aprovou diversas contas de governo de outras gestões municipais que cometeram a mesma inabilidade da gestão em tela.

Nesse mesmo diapasão, em relação a previdência, débitos já pagos ou parcelados (considerados legais caso haja demonstração de força maior ou grave queda na arrecadação municipal), a teor da súmula 8 do próprio TCE-PE, não motivam a rejeição de contas, ressaltando que tais falhas são motivos de recomendação apenas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

Não se observou nos relatórios de auditoria do TCE-PE e nas decisões da Corte ENRIQUECIMENTO ILÍCITO e DANO AO ERÁRIO, inexistindo aos auspícios da lei, da doutrina e da jurisprudência irregularidade material, assim NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPROBIDADE e por conseguinte MOTIVOS PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nesse diapasão, decidiu o Egrégio STJ, que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**. (STJ, Primeira Turma, REsp nº. 213.994-0 / MG, rel. Min. Garcia Vieira, DO 27.09.1999)

Ratificando o entendimento, decidiu o Egrégio STJ, pacificando que **“(…) O ato de improbidade, a ensejar a aplicação de Lei 8.429/92, não pode ser identificado tão**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé". (STJ, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, REsp nº. 269683 / SC, DJ 03.11.2004).

Assim, levado pelos fundamentos acima e do próprio TCE/PE, esta comissão de finanças e orçamento firmou entendimento pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**, com a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC **20100414-8**.

*Francisco de Assis*

Francisco de Assis Moreira de Oliveira

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

VEREADOR: Antônio Alberes da Silva Barros

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 003/2023

DATA DO VOTO: 28/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 003/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100414-8 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2019.

### VOTO FUNDAMENTADO

Analisando os documentos que constam na prestação de contas, entendo caber razão à Comissão de Finanças e Orçamento. Observei, mesmo como Vereador de oposição, a realização de obras, e a prestação dos serviços no município de forma satisfatória. Desconheço alguma denúncia de irregularidade de mau uso do dinheiro público, como também não conheço denúncia de enriquecimento ilícito por parte da gestora. O Tribunal de Contas tem entendimentos diversos sobre o mesmo tema, conforme ficou demonstrado pelas citações nos processos TC 20100414-8, TC 1290127-1, TC 1401823-8 e TC 16100258-4. Sendo assim, acompanho o parecer exarado, dirijo da recomendação exarada no parecer técnico e me inclino favoravelmente à aprovação das contas. É como voto.



Antônio Alberes da Silva Barros  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

VEREADOR: Aparecido da Silva Batista

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 003/2023

DATA DO VOTO: 28/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 003/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100414-8 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2019.

### VOTO FUNDAMENTADO

Ao analisar o processo legislativo da prestação de contas do ano de 2019, observando o relatório da auditoria, o acórdão a defesa e o parecer jurídico desta casa, pude formar convencimento de que as contas devem ser APROVADAS. Como Vereador acompanho a vida diária do município e observo que a gestão não demonstra malversação do dinheiro público. Pesquisando sobre as matérias tratadas no acórdão do TCE/PE observei que situações mais graves em outros municípios tiveram a aprovação com ressalvas recomendadas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, como bem trazido no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, nos processos TC 20100414-8, TC 1290127-1, TC 1401823-8 e TC 16100258-4. Sendo assim, acompanho o parecer exarado, divirjo da recomendação exarada no parecer técnico e me inclino favoravelmente à aprovação das contas. É como voto.



Aparecido da Silva Batista  
Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

## **CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

### **O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Lucivaldo Tenório Pinto

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 003/2023

DATA DO VOTO: 28/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 003/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100414-8 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2019.

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

Alguns pontos destacados no relatório de auditoria do TCE-PE merecem uma análise e oferta de opinião meritória acerca do contexto jurídico, legal e jurisprudencial a embasar o voto.

É importante fazer um destaque à supremacia da Câmara Municipal de Vereadores no trato para com o julgamento de contas municipais, sendo sua decisão soberana e agasalhada pela Constituição Federal, bastando apenas que haja fundamentação na subjetividade proferida, não podendo a Câmara ou seus Vereadores serem prejudicados independente de como decidirem ou do julgamento que fizerem, como já pacificado pelas mais altas cortes de justiça do nosso país.

DIREITO CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO – FUNGIBILIDADE – JULGAMENTO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR VALORES PÚBLICOS – APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE – 1- Ao Poder Judiciário cabe apenas verificar o aspecto formal do julgamento proferido na hipótese do art. 71, II, da CF/88, sendo vedada a apreciação meritória do ato administrativo, isso sob pena de malferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes encampado no art. 2º da Constituição Federal. 2- Desta forma, o controle administrativo representado pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo Legislativo Municipal, possui caráter eminentemente político, razão pela qual a análise de eventual error in iudicando extrapola à competência do Judiciário. 3- No caso em concreto, o processo de apuração das contas impugnado não aparenta encontrar-se revestido de qualquer nulidade, caracterizando-se assim em ato jurídico hábil a produzir os seus efeitos. Em verdade, o que pretende o recorrente é ter pela via judicial uma nova discussão acerca da decisão já proferida pelo Órgão competente, objetivo esse inviável e até repudiável, pois esvaziaria por completo as funções constitucionalmente conferidas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal. 4- Recurso de Agravo a que se nega provimento de forma



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

indiscrepante. (TJPE – AgRg 0015113-29.2012.8.17.0000 – 2ª CDPúb. – Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães – DJe 03.10.2012 – p. 173)

Segundo o TCE-PE, adentrando nos pontos mais relevantes, houve infração quanto ao descumprimento dos limites máximos com gasto de pessoal, não recolhimento de verbas previdenciárias e não atingimento do limite mínimo de despesas com desenvolvimento do ensino.

Inicialmente vale ressaltar que não houve constatação de desvio de dinheiro público, nem determinação de devolução de dinheiro pelo gestor.

Apenas entendeu o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pelo descumprimento de normas relativas à administração pública.

Urge então analisarmos se houve o descumprimento, a extensão do mesmo e seus reflexos.

Quanto ao ponto relacionado ao excesso de gasto com pessoal, ultrapassando o limite estabelecido na LRF, desde que mínimo e amparados por situações de crise, diminuição de repasses, necessidade de manutenção dos serviços essenciais, etc, como foram, pois apenas excedeu 1,68%, tais excessos não motivam a rejeição das contas municipais conforme entendimento firmado pela própria Corte de Contas Pernambucana (TCE-PE) ao julgar diversos processos (TC 1440074-1, TC 1480061-5, TC 1401823-8, TC 1190073-8 e TC 1360054-0).

Em relação a previdência, débitos já pagos ou parcelados (considerados legais caso haja demonstração de força maior ou grave queda na arrecadação municipal), a teor da súmula 8 do próprio TCE-PE, não motivam a rejeição de contas, ressaltando que tais falhas são motivos de recomendação apenas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

O não atendimento do limite mínimo de aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino restou meros 2,68% não aplicados, ínfimos, seguindo a mesma analogia anterior.

Diante da situação apresentada ENTENDO POR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2019, votando por sua APROVAÇÃO

  
Lucivaldo Tenório Pinto  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Renato Valdivino da Silva

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 003/2023

DATA DO VOTO: 28/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 003/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100414-8 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2019.

**VOTO FUNDAMENTADO**

O julgamento desta Casa de Leis possui uma soberania legal diante do julgamento das contas de governo ao examinar a recomendação do TCE/PE.

Pude analisar as contas e não observei gravidade na gestão administrativa, onde observamos que os serviços públicos foram prestados a contento.

Mesmo sendo identificadas algumas irregularidades na gestão, entendo que as mesmas não são suficientes a reprovar as contas de 2019. Inclusive, esse entendimento é amparado pelo próprio TCE/PE quando julgou os processos destacados pela Comissão de Finanças e Orçamento, a exemplo dos processos citados no parecer

Importante ainda lembrar que no ano de 2019 todos os municípios foram agravados por grave crise financeira, tendo reflexo direto na percepção de recursos, mas ainda assim os serviços foram prestados.

Sendo assim voto pela APROVAÇÃO das contas.



Renato Valdivino da Silva  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: José Adeilson Dantas Pereira

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 003/2023

DATA DO VOTO: 28/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 003/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100414-8 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2019.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Reitero o voto exarado na comissão de Finanças e Orçamento.

Após análise dos auditores e julgamento pelos Conselheiros do TCE/PE, decidiram por recomendar a REJEIÇÃO das referidas contas, em que era gestora a Sra. **Elisabeth Barros de Santana**.

A decisão final da questão deve ser apreciada pelo plenário do Poder Legislativo Municipal, com total soberania em suas decisões, ressaltando apenas a necessidade de decisão pessoal escrita e fundamentada de cada edil que entenda julgar no sentido contrário à recomendação da Corte de Contas.

Segundo opinativo da assessoria jurídica desta Casa não houve ilegalidade no processo administrativo, bem como não houve conduta ímproba e ilícita de desvios de recursos em proveito próprio ou dano ao erário.

Analisando o julgamento das contas contam “considerandos” relativos a erros formais na elaboração e execução orçamentária, descumprimento de limite com pessoal, descumprimento delimita mínimo na aplicação na manutenção do desenvolvimento do ensino e o não recolhimento de contribuição previdenciária foram “destacados”.

Quanto aos erros de elaboração e execução orçamentária, os mesmos possuem natureza formal, não afetando o exercício da administração e sua finalidade pública.

Quanto ao limite mínimo de aplicação no desenvolvimento do ensino o mesmo fora mínimo, em meros 2,68%, o que na prática não afetou a o ensino de sobremaneira no município pelos resultados alcançados e observados.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

### O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

Quanto ao limite de pessoal extrapolado, meros 1,87%, é de se compreender que a máquina administrativa é a única fonte provedora da manutenção dos serviços públicos e de quase a totalidade do sustento de pessoal e quando se alia isso à diminuição de recursos vindo da união com a necessidade de manutenção dos serviços municipais, é natural que os percentuais de limites com pessoal subam, mas isso não quer dizer obrigatoriamente que houve aumento de despesa, porém diminuição de receita.

Nesse mesmo diapasão, quanto ao ponto relacionado ao excesso de gasto com pessoal, ultrapassando o limite estabelecido na LRF, desde que mínimo e amparados por situações de crise, diminuição de repasses, necessidade de manutenção dos serviços essenciais, etc, tais excessos não motivam a rejeição das contas municipais conforme entendimento firmado pela própria Corte de Contas Pernambucana (TCE-PE) ao julgar diversos processos (TC 1440074-1, TC 1480061-5, TC 1401823-8, TC 1190073-8 e TC 1360054-0).

Quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária em momento oportuno, entendemos que restou saneado pelo parcelamento com pagamentos em dias, conforme documentação comprobatória juntada pela defesa, destacando que a própria Corte de Contas Pernambucana já aprovou diversas contas de governo de outras gestões municipais que cometeram a mesma inabilidade da gestão em tela.

Nesse mesmo diapasão, em relação a previdência, débitos já pagos ou parcelados (considerados legais caso haja demonstração de força maior ou grave queda na arrecadação municipal), a teor da súmula 8 do próprio TCE-PE, não motivam a rejeição de contas, ressaltando que tais falhas são motivos de recomendação apenas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

Não se observou nos relatórios de auditoria do TCE-PE e nas decisões da Corte ENRIQUECIMENTO ILÍCITO e DANO AO ERÁRIO, inexistindo aos auspícios da lei, da doutrina e da jurisprudência irregularidade material, assim NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPROBIDADE e por conseguinte MOTIVOS PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nesse diapasão, decidiu o Egrégio STJ, que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**. (STJ, Primeira Turma, REsp nº. 213.994-0 / MG, rel. Min. Garcia Vieira, DO 27.09.1999)

Ratificando o entendimento, decidiu o Egrégio STJ, pacificando que **“(…) O ato de improbidade, a ensejar a aplicação de Lei 8.429/92, não pode ser identificado tão**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé". (STJ, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, REsp nº. 269683 / SC, DJ 03.11.2004).

Assim, levado pelos fundamentos acima e do próprio TCE/PE, esta comissão de finanças e orçamento firmou entendimento pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**, com a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC **20100414-8**.

José Adelson Dantas Pereira  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

VEREADOR: Ivonaldo Félix da Silva

PROJETO DE RESOLUÇÃO: 003/2023

DATA DO VOTO: 28/04/2023

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação da Resolução 003/2023

CONSEQUÊNCIA: Divergência do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100414-8 e consequente aprovação das contas do Município de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2019.

## VOTO FUNDAMENTADO

Passei a analisar o processo de julgamento da prestação das contas e me deparei com o relatório da auditoria, o acórdão do TCE/PE, a defesa do interessado, o parecer da comissão de finanças e orçamento e o parecer jurídico. Mesmo não tendo exercido o cargo de Vereador em 2019, pude observar como cidadão que o município era bem administrado e os serviços públicos funcionavam. Obras eram feitas, estradas conservadas e não houve denúncias de corrupção. Me alinho ao entendimento da comissão de finanças e orçamento e ao parecer jurídico desta casa que não houve improbidade. Pesquisei os processos citados (TC 20100414-8, TC 1290127-1, TC 1401823-8, TC 16100258-4) e vi que o posicionamento do TCE/PE é semelhante à situação apresentada no exercício de 2019. Assim, voto pela APROVAÇÃO das contas do Município de Brejão relativas ao exercício de 2019.

Ivonaldo Félix da Silva  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**



**ATA DA SESSÃO LEGISLATIVA DE**  
**JULGAMENTO**

PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230802104047.pdf>  
assinado por: idUser 239

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

## **CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

### **O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

#### **ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO PE.**

Aos vinte oito dias do mês de abril do ano de 2023, por volta das dez horas, a Praça Ver. José Augusto Pinto nº 75 em Brejão Pernambuco, reuniu-se a Câmara dos Vereadores de Brejão PE, sob a presidência do Vereador Lucivaldo Tenório Pinto, que fez a composição da Mesa Diretora. Sendo o primeiro Secretário o Ver. José Adeilson Dantas Pereira o segundo Secretário o Ver. Renato Valdivino da Silva. Em seguida mandou o Presidente que fosse feita a leitura do Livro de Presença, para certificação do QUORUM, quando se verificou as seguintes presenças: Antônio Alberes da Silva Barros, Aparecido da Silva Batista, Cícero Dionísio da Silva, Cláudio Ferreira da Silva, Francisco de Assis Moreira de Oliveira, Ivonaldo Felix da Silva, José Adeilson Dantas Pereira, Lucivaldo Tenório Pinto e Renato Valdivino da Silva. Portanto, todos os edis estavam presentes. Em seguida passou o Presidente para o EXPEDIENTE, não tendo correspondências, prosseguindo foi passado para INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS. Quando Foi apresentada a indicação de Nº 010/2023 de autoria Ver. Aparecido da Silva Batista. Não havendo mais quem utilizasse a palavra, passou o Presidente para ASSUNTOS DIVERSOS. Quando, o próprio Presidente, falou de forma elogiosa convidou o Vice-Prefeito, Excelentíssimo Senhora Saulo Henrique Florentino de Barros, a fazer parte da Mesa Diretora. Depois franqueou a palavra aos senhores vereadores, para utilização sobre assuntos de interesse ao Município. Quando utilizou da palavra o Ver. Francisco de Assis Moreira de Oliveira, que fez comentários referente à indicação de número dez, de autoria do Ver. Aparecido da Silva Batista, que trata de assistência psicológica nas escolas do Município. Disse está satisfeito, pela volta do colega Claudio Ferreira da Silva, que após o incidente físico, está devidamente recuperado. Sentimos vossa falta nesta Casa Legislativa, hoje temos motivo de alegria, pelo vosso retorno. Em seguida, utilizou da palavra o Ver. Aparecido da Silva Batista que se referiu ao projeto de Lei que trata do Conselho da Pessoa Portadora de Deficiência no Município de Brejão. Fez comentários em referência ao assunto. Logo após falou o Ver. Ivonaldo Felix da Silva, que se reportou as estradas e em especial, ao trecho onde morou o conhecido Luiz Macaco, que mesmo tendo sida consertada, já volta a precisar de novos reparos, como também outras vias. Voltou a falar sobre sua ideia de ser implantada a energia solar, principalmente na zona rural, visto que o fornecimento de água as residências, afirmou que será barateado para todos, visto ser corrigido estes reclamos de taxa, onde uns pagam e outros não. Em seguida, foi facultada a palavra ao Vice-Presidente do Município, Exmº. Senhor Saulo Henrique Florentino de Barros, que fez vasta explanação ao assunto referente ao fornecimento de água as casas da zona rural, no Município de Brejão. Dentre as explicações frisou que mesmo com baixo custo, devido futuramente ser implantado o sistema de energia solar, onde todos terão que pagar alguma quantia, mesmo que seja mínima. Fez comentários sobre a assistência aos deficientes e que hoje já temos a contratação de mais uma psicóloga para ampliar a servidão a necessidade a este público carente de assistência adequada, nosso lema é prestar sempre melhor assistência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

## CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

### O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

Continuando falou o Ver. José Adeilson Dantas Pereira que fez esclarecimento de que fez um pedido de um levantamento de quantas pessoas existem, neste grupo de deficientes. Isto servirá para maior agilidade para quem possa ser mais bem assistido. Neste momento o Presidente da Mesa Diretora, que disse ter cadastro referente ao numero de pessoas deficientes e que é trazido pelos ACS, visto estes terem acesso a todas as casas, por onde passam e dão assistência de forma geral. Depois falou o Ver. Aparecido da Silva Batista, que afirmou ser a demanda grande e que por isto, para melhor assistir, foi contratada mais uma profissional especialista. Concluiu fazendo elogios a esta ação. Logo após voltou a falar o Ver. José Adeilson Dantas Pereira, que fez novamente menção ao serviço de abastecimento de água no município. Falou sobre a assistência as mães dos deficientes, principalmente de viatura para locomoção, quando precisam ser assistidos. Continuando falou o Ver. Renato Valdivino da Silva, que após saudar a todos, disse estar agradecendo pela conclusão dos serviços da ponte, na estrada de acesso, cuja entrada é após o cemitério, onde existe a casa antiga dos Barbosa e que anteriormente foi algo de indicação, nesta Casa Legislativa. Agradeceu e fez um lembrete que sejam verificados os pontos, onde as estradas possam sofrer danos, que sejam visíveis, para neste próximo inverno não afetarem ou impedirem o tráfego. Concluiu dizendo ter falado com a Prefeita e que obteve a resposta de que está sendo feita, uma geral nas estradas de todo o Município. Continuando falou o Ver. Cícero Dionísio da Silva, que parabenizou a Secretária da Saúde, Dona Érica e sua equipe, frisou a pessoas de Michele e demais pessoas, pela sua atuação na referida secretaria. Logo após falou, novamente, o Ver. Francisco de Assis Moreira de Oliveira, que para ser providenciado um abrigo para os alunos da Sambaíba e Arandú, visto as chuvas de inverno. Que seja construído um abrigo para isto. Não havendo mais quem utilizasse a palavra, passou o Presidente para a ORDEM DO DIA. Quando colocou em discussão e votação, A indicação de número 010/23, de Autoria do Ver. Aparecido da Silva Batista, que depois de posta em discussão e votação. Foi aprovada por unanimidade. Logo após foi posto em discussão e votação o Projeto de Resolução de nº 03/23, que trata da prestação de contas do Município de Brejão, referente ao exercício financeiro, do ano de 2019 de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Elisabeth Barros de Santana. Posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo os trabalhos, foram apresentados os Pareceres das Comissões e Finanças e Orçamento. Justiças e Redação referentes às contas supra discriminadas. Foram os aludidos pareceres, devidamente aprovados, por unanimidade. Não mais havendo matéria a ser apreciada e votada o Presidente passou para EXPLICAÇÕES PESSOAIS. Quando utilizou da palavra o Vice-Prefeito, para em nome da gestora agradecer a todos, pelos trabalhos realizados e colocou sempre a disposição dos senhores vereadores, para colaborar com esclarecimentos nesta Casa Legislativa. Não havendo mais quem utilizasse a palavra o Presidente deu a sessão por encerrada e os convocou para a próxima reunião ordinária dia 12 de maio próximo. Mandou que fosse lavrada a ATA que depois de lida e achada de conformidade fosse assinada pela Mesa Executiva. Eu José Adeilson Dantas Pereira, Ver. Que a fiz digitei e assino.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

  
LUCIVALDO TENÓRIO PINTO

Presidente

  
JOSÉ ADELSON DANTAS PEREIRA

1º Secretário

  
RENATO VALDIVINO DA SILVA

2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**RESOLUÇÃO**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

**RESOLUÇÃO Nº 003, DE 28 DE ABRIL DE 2023.**

Aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2019 divergindo da recomendação exarada no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 20100414-8.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, ao uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, faz saber que o plenário desta Casa de Leis aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2019, divergindo da recomendação exarada por ocasião do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 20100414-8.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Brejão-PE, em 28 de abril de 2023.



LUCIVALDO TENÓRIO PINTO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Brejão



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**



**OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DO**  
**RESULTADO AO INTERESSADO**

PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/27-20230802104047.pdf>  
assinado por: idUser 239

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

OFÍCIO Nº 021-A/2023

Brejão-PE, 28 de abril de 2023.

**Excelentíssima Senhora Elisabeth Barros de Santana,**  
MD Prefeita do Município de Brejão

Pelo presente, vimos informar a Vossa Excelência que a prestação de contas do Município de **Brejão** relativa ao exercício financeiro de **2019**, oriunda do Tribunal de Contas no Processo **TC 20100414-8**, foram APROVADAS mediante julgamento pelo plenário desta Casa de Leis na data de 28/04/2023.

Sem mais para que o momento se apresenta, reitero votos de estima e apreço, continuando ainda ao dispor para atendimento do que for possível.

  
LUCIVALDO TENÓRIO PINTO  
Presidente da Câmara Municipal de Brejão



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**



## **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/27-20230802104047.pdf>  
assinado por: idUser 239

Pça. Vereador José Augusto Pinto, s/nº, centro, Brejão/PE, CEP 55305-000.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO

CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO

O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que a **Resolução 003/2023**, apreciou a recomendação exarada no parecer prévio do TCE/PE relativa ao processo **TC 20100414-8, APROVANDO** as contas do **Município de Brejão** relativas ao exercício financeiro de **2019** pela **Câmara Municipal de Vereadores de Brejão**, foi devidamente publicada e publicamente divulgada nos locais de estilo.

Brejão-PE, 28 de abril de 2023.



**QUÉZIA LAYANNE SOARES PINTO**

Secretária Executiva da Câmara Municipal de Vereadores de Brejão



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**



**OFÍCIO AO MPCPE, VIA e-TCEPE,**  
**COMUNICANDO O RESULTADO DO**  
**JULGAMENTO E A FINALIZAÇÃO DO**  
**PROCESSO LEGISLATIVO,**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

OFÍCIO Nº 031/2023

Brejão-PE, 26 de julho de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Doutor Gustavo Massa Ferreira Lima**  
**MD Procurador Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco**

RESULTADO DE JULGAMENTO

Processo TC 20100414-8. Município de Brejão. Exercício 2019. APROVAÇÃO das Contas.

Informamos a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de Vereadores de Brejão analisando a recomendação exarada no parecer prévio do processo TC 20100414-8 relativo às contas de 2019 exarado pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferiu julgamento pela APROVAÇÃO das Contas Municipais relativas ao exercício financeiro de 2017, divergindo da recomendação exarada no parecer técnico por votação com quórum superior a 2/3 do parlamento.

Sem mais para que o momento se apresenta, reitero votos de estima e apreço, continuando ainda ao dispor para atendimento do que for possível.

Atenciosamente,

  
LUCIVALDO TENÓRIO PINTO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Brejão

